



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região

Rio Grande do Norte



RESOLUÇÃO CREF16/RN nº 071/2022

Natal/RN, 03 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre o procedimento de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição de Atividades Privativas da Profissão de Educação Física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais empresas Prestadoras de Serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região – CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO – CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF16/RN, e:

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional de Educação Física devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física – CREF16/RN, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física - CREF16/RN, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam, não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região

Rio Grande do Norte



CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que menciona a ação governamental no sentido de proteger efetivamente os direitos básicos do consumidor, tais como, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO o Inciso III do Art. 1º da Constituição Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região – CREF16/RN, pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO a jurisprudência estabelecida pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, que ressalta que os Conselhos Regionais de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696/1998, têm poder de polícia delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e das pessoas jurídicas os conselhos profissionais, possuindo poder/dever de adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro, independentemente de autorização judicial (TRF 5: PROCESSOS nº 0801416-18.2017.4.05.8400, 0805036-38.2017.4.05.8400, 0804769-98.2014.4.05.8100, 0800834-21.2017.4.05.8205, 0805868-22.2018.4.05.8405);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do STJ no REsp 1651622/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2017, no sentido de que um dos atributos do ato administrativo é a autoexecutoriedade, o que significa que, mantida também a possibilidade de ingressar com ação judicial, a Administração Pública pode executar seus atos e decisões, por seus próprios meios, sem prévia autorização judicial, sobretudo quando se tratar de medida urgente, que se não adotada pode ocasionar prejuízo maior ao interesse público e a bens jurídicos de grande relevância, como a saúde e a segurança;

CONSIDERANDO finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF16/RN na Reunião ordinária do dia 11 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região – CREF16/RN para Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição das atividades privativas da profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares;

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO

Art. 2º. Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença e de Interdição de estabelecimento:



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região

Rio Grande do Norte



I - Suspensão de Atividades: é o ato preventivo, em defesa da sociedade, tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Orientação e Fiscalização, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificam que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

II – Cassação de Licença: é o ato de realizar a baixa do registro de Pessoa Jurídica ou Autônomo Localizado (Estúdio), tornando-os inabilitados para funcionamento, quando constatado irregularidades pela fiscalização que justifiquem a cassação da licença, a qual poderá ser levada ao Plenário pela Presidência do CREF16/RN.

III – Interdição: A interdição é o ato de impedir o funcionamento ao público das atividades privativas da profissão de Educação Física por Pessoa Jurídica prestadora de serviços de Atividades Físicas, Desportivas ou Similares, que esteja em desacordo com as normas de garantia de qualidade e segurança nos serviços prestados à sociedade nas condições dispostas no Art. 3º desta resolução.

§1º - A suspensão das atividades, prevista no inciso I, também é passível de acontecer em locais públicos tais como ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde o Agente de Orientação e Fiscalização constate que esteja ocorrendo a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de competência a profissão de Educação Física, sem a presença de Profissionais de Educação Física registrados e habilitados ao exercício da função.

§2º - Será considerado passível de Cassação de Licença, prevista no inciso II, o estabelecimento na condição em que, após proposta do Diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado que por 03 (três) vezes consecutivas, a Pessoa Jurídica ou o Autônomo Localizado (Estúdio), que possua registro junto ao CREF16/RN, seja encontrada em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

§3º - A cassação da licença, prevista no inciso II, implicará em automática decisão de interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física que estão sendo ofertadas no estabelecimento, até que sejam cumpridos os requisitos determinados nos Arts. 5º e 6º desta resolução.

§4º - A Interdição, prevista no inciso III, será definida como total quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica ou autônomo localizado, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§5º - A Interdição, prevista no inciso III, será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores ou aparelhos existentes no



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região

Rio Grande do Norte



estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 3º. Serão consideradas passíveis de interdição, a reincidência nas seguintes infrações:

I - Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF16/RN;

II - Pessoa Jurídica funcionando sem Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF16/RN;

III - Pessoa Jurídica em funcionamento sem Profissional de Educação Física Responsável Técnico registrado no sistema de registro das Pessoas Jurídicas de controle do CREF16/RN.

IV - Pessoa Jurídica que não tenha realizado a substituição de Responsável Técnico que tenha requerido a baixa de responsabilidade técnica, respeitado o prazo determinado no §4º do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 134/2007;

V - Estabelecimento ou estrutura física do ambiente com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários, sendo, neste caso, passíveis de interdição as seguintes irregularidades que serão documentadas por imagens e/ou vídeos:

a) Instalações com infiltrações e presença de mofos nas paredes e/ou no teto;

b) aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados;

c) vidros e espelhos quebrados;

d) pisos irregulares ou soltos;

e) indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas, entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

CAPÍTULO II DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 4º. Determinada a Interdição, será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável pela instituição.

§1º - O Termo de Interdição deverá conter a identificação da entidade, identificação do Proprietário, do Responsável Técnico com o seu respectivo número do CREF, a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou outro instrumento, de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido com autorização expressa do Diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF16/RN, mediante prévia autorização do seu presidente.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, violação do lacre de interdição, e/ou outro instrumento, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas nos artigos 205 e 336 do Código Penal, dentre outros possíveis crimes nos quais se enquadre a conduta.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região

Rio Grande do Norte



§5º - A infração de que trata o inciso “V” do art. 3º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (PROCONS, ANVISA/Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe de fiscalização do CREF16/RN.

§6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de interdição, de recusa de recebimento do termo de interdição, ou ainda da recusa de assinatura deste termo, este será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO REGISTRO SUSPENSO E DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 5º. O Revigoramento de Registro Cassado e ou a Desinterdição, poderão ser realizados a qualquer tempo por determinação do Presidente do CREF16/RN, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, à Presidência do CREF16/RN, desde que as condições que ocasionaram a Interdição ou a Cassação do Registro tenham sido sanadas, com a devida regularização e com a certificação do diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização.

§1º O requerimento para Desinterdição ou Revigoramento do Registro deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 6º. Protocolado o Pedido de Desinterdição no CREF16/RN, o Presidente deverá determinar ao Departamento de Orientação e Fiscalização, que em até 05 (cinco) dias úteis apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição e elabore relatório, que deverá retornar à Presidência para deliberação.

§1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal do estabelecimento e/ou seu Responsável Técnico, com cópia ao Diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização e a Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis mediante avaliação e parecer expedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF16/RN.

§3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso sobre a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de Revigoramento de Registro ou da Desinterdição.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região
Rio Grande do Norte



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A qualquer tempo poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 8º. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser prorrogados mediante despacho fundamentado do Diretor de Departamento de Orientação e Fiscalização e ciência do Presidente do CREF16/RN.

Art. 9º. Os casos omissos serão solucionados levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO
CREF 001001-G/RN
Presidente

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DA UNIÃO Seção 1
ISSN 1677-7042 N° 24, quinta-
feira, 3 de fevereiro de 2022. P.
120 e 121.**